

O Direito Internacional Ambiental pode ser considerado ineficaz em face da ausência de coercitividade de suas normas?

Caroline Lima Ferraz¹

¹ Professora do curso de Direito no Centro Educacional do Planalto Central Aparecido dos Santos e doutoranda em Direito Internacional Ambiental pela Universidade Nova de Lisboa

RESUMO:

A norma tem a função de orientação, de coordenação dos valores sociais, e não uma mera descrição de fatos e o elemento da coercitividade da norma, seja a coação jurídica ou a como o uso da força, serve de base à fundamentação do conceito de Direito. A discussão em torno da coercitividade da norma jurídica como elemento do conceito de Direito perpassa os teóricos contratualistas aos pós-modernos autores da Teoria do Direito. Enquanto os clássicos entendem a coerção como meio pelo qual se faz valer as normas jurídicas, dependentes da coação para sua validade, os teóricos modernos valem-se da “coerção como *objeto* das próprias normas jurídicas ou, o direito seria um conjunto de normas que regulam o uso da força coativa”. Thomas Hobbes, ao mencionar seu Estado-Leviatã, afirma que é impossível dissociar a definição coercitiva do Direito sem a existência de uma “organização social que possua força de modo eminente e exclusivo, ou seja, o Estado”. Kant afirma que a coação seria a não-liberdade, ou seja, o ato que repele as “invasões de liberdade alheia” e que o direito é o meio necessário para a garantia da coexistência das liberdades individuais. Diante desses elementos, as normas de Direito Internacional ambiental ainda não poderiam ser tratadas como *rules of Law*.

Palavras-Chave: Teoria do Direito, *Rule of Law*, Direito Internacional Ambiental, Direito internacional econômico.

ABSTRACT

The norm has the function of orientation, social values coordination and not a mere description of facts, and the coercive element of the norm, be it legal coercion or the use of force, serves as a basis for the foundation of the concept of Law. The discussion around the coercivity of the legal norm as an element of the concept of Law permeates contractual theorists to postmodern authors of the Theory of Law. While the classics understand coercion as a means by which it is enforced as legal norms, dependent on coercion for its validity, modern theorists use “coercion as the object of legal norms or, the law would be a set of norms that regulate the use of coercive force”. Thomas Hobbes, when mentioning his Leviathan State, states that it is impossible to dissociate the coercive definition of Law without the existence of a “social organization that has strength in an eminent and exclusive way, that is, the State”. Kant says that coercion would be non-freedom, that is, the act that it repels as "invasions of other people's freedom" and that the law is the necessary means to guarantee the coexistence of individual freedoms. Faced with these elements, the norms of international environmental law could not yet be treated as rules of law.

Keywords: Theory of Law, Rule of Law, International Environmental Law, International Economic Law.

1 INTRODUÇÃO

A norma jurídica determina o que deve ser, “programando” determinado ato para que seja executado por uma pessoa. A norma dever-ser é uma norma válida e vigente (KELSEN, 1984, p. 22-25) e contém uma previsão de um fato e uma proposição categórica que será exigível e obrigatória para todos os destinatários do comando. A norma tem a função de orientação, de coordenação dos valores sociais, e não uma mera descrição de fatos (BARROSO, 2003, p. 75). O legislador, ao criar a norma, determina a sua aplicabilidade e estabelece os mecanismos de sanção para a não-aplicação dos comandos pretendidos. A validade do regime jurídico e de suas normas e, conseqüentemente, sua eficácia, é definida pela coação que a norma produz em seus destinatários. Não há norma em vigor se não houver coerção para, pelo menos, uma parcela da sociedade. Assim, o elemento da coercitividade da norma, seja a coação jurídica ou a como o uso da força, ainda serve de base à fundamentação do conceito de Direito tanto para naturalistas quanto positivistas (CAMPOS, 2016).

A coercitividade da norma jurídica também pressupõe a existência de um órgão que regule a aplicação do direito e que aplique as devidas sanções àqueles que discordam de seu funcionamento. Para Hobbes, a força é exercida única e exclusivamente pelo Estado, por meio do soberano que possuiu o direito da *judicatura*, ou seja, de resolver lides que envolvam tanto as leis civis quanto às naturais. Partilha desse mesmo posicionamento Rudolf von Ihering (2002, p. 2019), para quem o direito à coerção é exclusivo do Estado. Kelsen (1984, p. 301) afirma que o poder de criar e aplicar uma ordem normativa de coerção é dado a um indivíduo ou ao um grupo de indivíduos por uma Constituição eficaz. Para Hart, as normas jurídicas podem existir sem o elemento da coerção (SCHAUER, 2015, p. ix). Para o presente artigo, a coerção da norma será entendida como papel fundamental para a eficácia do ordenamento jurídico e a sua mensuração será determinada como eficaz ou ineficaz.

A análise da ineficácia ou eficácia de uma norma interna se dará pela existência de um grupo que aceita determinada norma e a executa. Além disso, pressupõe a existência de uma instância superior, soberana, que aplicará as sanções àqueles que não aceitam a lei imposta. Kelsen afirma que, no âmbito do direito internacional, a adesão às normas internacionais se dá por outorga da própria Constituição interna dos Estados ou pela existência de normas consuetudinárias, como o *pacta sunt servanda* (KELSEN, 1984, p. 300), permitindo a criação de um sistema jurídico ou regime internacional.

Os regimes internacionais são formados por normas de dever-ser, reguladas com princípios, regras e procedimento de tomada de decisão, que diminuem as incertezas jurídicas e proporcionam informações aos atores internacionais, facilitando a cooperação entre eles (GONÇALVES, 2015, p. 11). Não há consenso entre os doutrinadores quanto à natureza e à eficácia do direito internacional, nem quanto aos parâmetros e à coercitividade de suas obrigações legais (WAINCYMER, 2014, p. 8). O que se admite é que, ainda que não haja hierarquia nas normas do direito internacional, as normas peremptórias – também chamadas de *jus cogens* – estão no topo do sistema legal internacional e são admitidas pela prática dos Estados, codificadas em tratados legais e confirmada pela doutrina (BEYERLIN; MARAUHN, 2011, p. 286).

Os Estados, sujeitos do Direito Internacional, podem sofrer sanções em caso de não-aplicação das normas *jus cogens*. Após a Segunda Guerra Mundial, houve uma expansão do Direito Internacional com a multiplicação tribunais, especialmente como a criação da Corte de Justiça das Comunidades Europeias, a Corte Europeia de Direitos do Homem, a Corte Interamericana de Direitos do Homem e o Tribunal sobre os Direitos do Mar, bem como a Corte Internacional de Justiça. No âmbito do GATT e, posteriormente, da OMC, foram ampliados os mecanismos de solução de controversas.

O Direito Internacional ambiental, regime jurídico que visa a estabelecer regras e princípios para a proteção ambiental em âmbito mundial, não possuiu normas de efeito *jus cogens*, muito menos um Tribunal internacional que possa aplicar sanções aos atores que desrespeitam suas regras. Diante disso, o presente artigo tem como objetivo analisar se, à luz das teorias do Direito, há coercitividade nas normas de Direito Internacional ambiental e se esse regime internacional é eficaz. O artigo será dividido em três partes: na primeira, discutir-se-á se a coercitividade como elemento fundamental do direito; posteriormente se Direito Internacional ambiental pode ser considerado direito em face da ausência de coercitividade de suas normas; por fim, para que o regime internacional do Direito ambiental internacional seja eficaz, é necessária a complementação de outros regimes – direito internacional econômico, por exemplo.

2 A COERCITIVIDADE COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL DO DIREITO.

A norma jurídica é aquela que pressupõe o *dever-ser* ou acontecer e determinando como o destinatário da norma deve se portar, além de permitir que faça algo ou conferir competência a realizar determinada conduta (KELSEN, 1984. p. 21-22). O *dever-ser*, para que seja considerado uma norma válida – vigente – deve apresentar tanto aspectos subjetivo quanto objetivo: no subjetivo, o agente criador da norma espera intencionalmente que outra pessoa tenha determinada conduta; no subjetivo, a conduta esperada “é considerada obrigatória (devida), não apenas do ponto de vista do indivíduo que põe o ato, mas também do ponto de vista de um terceiro desinteressado” (KELSEN, 1984. p. 25-26). Há conexão entre uma norma vigente e sua eficácia.

E é necessário se fazer uma distinção entre e a força vinculante efetiva e a eficácia. A força vinculante é aquela em que as normas realmente vinculam seus destinatários a certas obrigações. Ela implica não apenas aquele que deve fazer o que a norma prescreve, mas que a norma é realmente justificada em face de seus destinatários (CAMPOS, 2016). A eficácia, por outro lado, é a verificação de fatos subsequentes coincidentes com o conteúdo de tais obrigações (CAMPOS, 2016). A eficácia também pode ser entendida como a efetiva aplicação e observação por parte dos destinatários da norma. Se uma norma nunca é ou pouco aplicada é aplicada, ela não é eficaz e, conseqüentemente, a norma não é válida (vigente). A eficácia é uma condição da vigência da norma, que “liga determinada conduta como condição, uma sanção, como conseqüência – e, assim, qualifica como delito a conduta que condiciona a sanção” (KELSEN, 1984. p. 25-26) e deve ser aplicada pelos órgãos jurídicos e respeitada pelos indivíduos subordinados a esses órgãos. A eficácia como persuasão implica considerar a

quantidade e a força do sistema normativo de coerção obrigatório em determinada comunidade (CAMPOS, 2016). Não haverá, assim, ordem jurídica sem que haja coercitividade.

A discussão em torno da coercitividade da norma jurídica como elemento do conceito de Direito perpassa os teóricos contratualistas aos pós-modernos autores da Teoria do Direito. Lorenzetto (2009), ao analisar os clássicos do estudo do direito, afirma que a coerção como meio pelo qual se faz valer as normas jurídicas, dependentes da coação para sua validade, os teóricos modernos valem-se da “coerção como *objeto* das próprias normas jurídicas ou, o direito seria um conjunto de normas que regulam o uso da força coativa”. Thomas Hobbes (1909), ao mencionar seu Estado-Leviatã, afirma que é impossível dissociar a definição coercitiva do Direito sem a existência de uma “organização social que possua força de modo eminente e exclusivo, ou seja, o Estado”. Kant (2015) afirma que a coação seria a não-liberdade, ou seja, o ato que repele as “invasões de liberdade alheia” e que o direito é o meio necessário para a garantia da coexistência das liberdades individuais.

A Teoria do Comando de Bentham determina que a norma é uma espécie de comando, mandato, mas somente será considerada norma jurídica se permitir a aplicação de sanções em caso de não cumprimento. A coerção é algo “acrescentado” ao Direito para que haja eficácia na aplicação das normas jurídicas (SCHAUER, 2015. p. 13-14). John Austin afirma que o poder coercitivo da norma é fundamental para distinguir o que a norma é do que a norma deveria ser. Não atender a um comando é passível de sanção ou imposição de obediência; e que a força para se fazer aplicar a sanção produziria a partir de si mesma e se desenvolve como uma política de força. Caberá ao governante insuflar as ameaças ou pânico em caso de desobediência às normas jurídicas (SCHAUER, 2015. p. 16).

Rudolf von Ihering defende que a coerção é uma das “alavancas da ordem social” e a matriz dos ordenamentos jurídicos, sendo possível apenas tratar como Direito as normas erigidas pela sociedade que se respaldam na coação (JHERING, 2002, p. 219). Outro autor que defende a coerção como um dos elementos de eficácia da norma é Hans Kelsen, que afirma que não há ordem jurídica sem sanção. A ordem jurídica só existe se houver uma sanção pelo não cumprimento. O Direito é uma ordem de coerção, porém, o problema desse constrangimento ou sanção

não é o de assegurar a eficácia das regras, mas sim o do conteúdo das regras. O fato de ser impossível assegurar a eficácia de todas as regras de uma ordem jurídica através de regras prevendo sanções não exclui a possibilidade de se considerar apenas as regras prevendo sanções como regras jurídicas. (KELSEN, 1984. p. 61)

As normas que conferem competência ou determinado poder que não possuam caráter coercitivo – processo legislativo ou as normas constitutivas, por exemplo – ou normas que permitem positivamente determinada conduta, ainda que possam parecer ordem sem coação, por derivarem de normas de atos de coerção confirmam a definição do Direito como uma ordem coercitiva (KELSEN, 1984. p. 84). A existência de um

sistema jurídico está atrelada há pessoas ou corpos de pessoas que emitam ordens gerais baseadas em ameaças, que via de regra são atendidas, em conjunto com a ideia de que as ameaças potencialmente serão executadas se as ordens forem infringidas. As regras de internalização sistemática e estrutural da norma que criam o Direito, e não o fato de que o Direito dá amparo a essas regras com ameaça do uso da força (SCHAUER, 2015, p. ix).

Essas pessoas ou corpos de pessoas devem possuir soberania interna e independência externa para que as sanções sejam aplicadas (HART, 2001). As sanções, nas ordens jurídicas estatais, são aplicadas como penas – no sentido estrito da palavra – e como execução civil, e são aplicadas pelas autoridades judiciária e administrativa em seus respectivos procedimentos (KELSEN, 1984. p. 165). A partir do fim da Segunda Guerra Mundial, teóricos como Roscoe Pound and Hebert Hart iniciaram debates questionando a hipervalorização da coerção como elemento do Direito. Para esses autores, a coação não é elemento do costume, um fator de agregação espontânea à norma; há que se fazer distinção entre relações de poder e uso da força, pois algumas normas constitucionais não se valem de coação; e, no âmbito do direito internacional, não há meios de se impor de forma coercitiva as normas (LORENZETTO, 2009).

Herbert Hart defende que nem todas as normas jurídicas dão origem a obrigações ou deveres e que há a necessidade de uma “libertação” da análise do direito como normas coercitivas, “de tal modo que não existiriam motivos para limitar, restringir a ideia normativa de obrigações apenas às regras fundadas em sanções organizadas” (LORENZETTO, 2009). O Direito é mais empoderador e construtivo que coercitivo, e a coerção não é capaz de explicar o *status* legal de contratos, testamentos, créditos e outros componentes da norma jurídica, por exemplo (SCHAUER, 2015. p. 2). A discussão acerca da coercitividade da norma jurídica é ainda mais presente nos dias atuais. A administração estatal moderna é uma mina de regulamentos persuasivos, que acarretam inúmeras sanções (SCHAUER, 2015. p. 44), como multas¹, impedimento de licitar com o Estado, declaração de inidoneidade², penas privativas de liberdade. A regulamentação estatal também impõe sanções nas relações privadas. O indivíduo comum entende a norma jurídica como um elemento de coerção e que sua desobediência acarreta punição (SCHAUER, 2015. p. 20).

A força não é o fim do Direito, mas é uma garantia de sua eficácia social (BOBBIO, 1997, p. 65-66). A coercividade da norma, nos dias atuais, é um fator de persuasão para o cumprimento do dever legal, ainda que pessoas afirmem que agem em consonância com a lei, muitas vezes não compelidos pela coercitividade da norma (SCHAUER, 2015. p. 45). A norma é considerada eficaz se for capaz de fazer com que seus destinatários se comportem da maneira estabelecida. A eficácia implica considerar a aceitação, o cumprimento e as sanções às ofensas como algo que se assemelhe aos

¹ O Art. 86 da Lei 8666/93 (Lei das Licitações), por exemplo, prevê a aplicação de multas em caso de atraso no cumprimento de cláusulas contratuais. (BRASIL, 1993)

² O inciso III, do Art. 87 da Lei 8666/93 (Lei das Licitações), permite a suspensão do direito de Licitar com o Estado caso a empresa cumpra parcialmente ou não cumpra o contrato firmado com a Administração Pública, bem como a declaração de inidoneidade. Além disso, o Do art. 7º da Lei 10.520/2002, determina o impedimento de licitar e de contratar, com respectivo descredenciamento do SICAF (até 5 anos), e multa. (BRASIL, 1993)

efeitos das normas (CAMPOS, 2016). O Direito, como dito, visa a regular as relações sociais, e o que hoje fazemos em consonância com a legislação em vigor – mesmo que não nos sentindo obrigados pela norma – nada mais é que o resultado de anos de regulamentação da vida em sociedade. Pode nos parecer que estamos agindo sem qualquer coação, mas foi a possibilidade de sanção que, em algum momento da regulação do comportamento social, tornou a norma atrativa para ser seguida. Conclui-se, com isso, que a coercitividade ainda é elemento fundamental do Direito.

3 O DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL COMO DIREITO.

Direito Internacional é um conjunto de princípios, normas e procedimentos que regulam a conduta recíproca dos Estados, diminuem as incertezas jurídicas e proporcionam informações aos atores internacionais, facilitando a cooperação entre eles (GONÇALVES, 2015, p. 11). As normas, derivadas de costumes internacionais ou tratados, surgem por intermédio dos próprios atores/destinatários dessas normas – Kelsen (1984. p. 430-431) trata como uma ordem jurídica primitiva, porque ainda não é vinculante a todos os Estados e estão elencadas no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (BRASIL, 1945)³.

O Direito Internacional geral impõe deveres e confere direitos aos seus atores que, ao ser internalizado, passa a conferir obrigações também para indivíduos de cada Estado. A internalização das normas de Direito Internacional pode ser dividida em duas teorias: dualista e monistas. A Teoria dualista afirma que ordem interna – ou seja, a ordem jurídica estatal – e a ordem externa – o direito internacional – não se comunicam e que são sistemas jurídicos independentes. A Teoria Monista, por sua vez, afirma que os direitos interno e internacional se integram de forma a se criar um único sistema jurídico. A Teoria Monista ainda pode ser dividida em monista com primazia do direito estadual ou com primazia do direito internacional (KELSEN, 1984. p. 428). A primazia do direito interno ocorre quando a Constituição estadual eficaz, elemento de coação dos ordenamentos jurídicos estatais, confere ao seu governo poder para reconhecer outros Estados e, com eles, firmar tratados. Nesse sentido, o Direito Internacional nada mais é que “uma parte integrante da ordem jurídica estadual representada como soberana e cujo fundamento de vigência é a norma fundamental referida à Constituição eficaz” (KELSEN, 1984. p. 300). Trata-se de uma norma posta, e o principal defensor da primazia do direito interno sob o internacional é Hegel.

A primazia do direito internacional, por outro lado, entende que a ordem jurídica internacional é a única ordem jurídica soberana, “supraordenada a todas as ordens jurídicas estaduais e delimitando-as umas em face das outras, nos respectivos domínios de validade” (KELSEN, 1984. p. 300). A norma fundamental do direito internacional é uma norma pressuposta, que implica que as normas globalmente eficazes e que regulam

³ Admite-se como fonte de Direito Internacional, conforme art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas; e sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito. (BRASIL, 1945)

as relações entre os sujeitos de direito internacional são consideradas como normas que vinculam os Estados entre si. Essas normas pressupostas derivam do direito consuetudinário.

As normas de direito internacional não possuem hierarquia, embora as normas peremptórias – também chamadas de *jus cogens* – estejam no topo do sistema legal internacional e são admitidas pela prática dos Estados (BEYERLIN, 2011. p. 286). A sua aplicação, como norma imperativa, é definida no artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (BRASIL, 2009)⁴, e, assim como o direito interno, apresentam elementos de coercitividade para o seu cumprimento. Em caso de não observação dos princípios e acordos firmados, são aplicadas sanções que pode ser guerras e represálias, que constituem privações compulsórias de bens ou “uma lesão, estatuída pela ordem jurídica, de interesses de um Estado por parte de um outro Estado” (KELSEN, 1984. p. 166). Essa sanção pode ter certo “parentesco” com as execuções civis, como estabelecidas no direito interno.

As normas de direito internacional são divididas, principalmente pelos autores que defendem que a coercitividade não é elemento essencial do direito, como *hard law* e *soft law*. As primeiras seriam as normas legalmente vinculantes, assim como aquelas expressa por meio de tratados, convenções, protocolos e outros instrumentos com vocação vinculante – decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas, por exemplo. Elas seguem rito formal para assinatura por alto mandatário, confirmação parlamentar interna e ratificação, e são autoaplicáveis (coercibilidade *per se*), além de apresentar baixa flexibilidade quanto à sua alteração posterior. A *Soft Law*, por outro lado, não é legalmente vinculante, mas é expressa por meio de declarações, diretrizes e resoluções; não segue rígidos ritos formais, sendo constituída por manifestações, tomadas de nota e outros instrumentos congêneres. Por não ser autoaplicável, apresenta alta flexibilidade para sua modificação, adaptando-se, facilmente, às mudanças da conjuntura política e social (LIAN, 2014, p. 2).

As *Soft laws* podem gerar ceticismo quanto à efetividade do direito internacional geral (HART, 2001. p. 230), mas, as relações entre os Estados têm se mantido constante e relativamente harmônicas. O direito internacional era tido como uma ordem anárquica – caótica e desordenada –, sem uma entidade centralizada e hierarquicamente superior aos atores internacionais e sem poder de coerção. Além disso, o direito internacional era tido como um sistema de governança horizontal, no qual a “autoridade judicial e o exercício de funções legais fundamentais (legislativo, comando legal e aplicação da lei) era fragmentado e descentralizado” (PROST, 2017).

Os ânimos pós Segunda Guerra Mundial permitiram um rápido desenvolvimento do Direito internacional e uma evolução direito da observada no direito estatal (HART, H. 2001. p. 235). As sanções unilaterais foram substituídas por decisões de órgãos jurídicos/administrativos internacionais. Da Corte Internacional de Justiça ao Tribunal

⁴ Art. 53: É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza. (BRASIL, 2009)

sobre os Direitos do Mar, passando pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC e pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas – órgão máximo para a aplicação de guerra–, as normas de direito internacional tornaram-se ainda mais eficazes. Um número elevado de tribunais especializados foi criado com os regimes regulatórios global, tais como O painel de Inspeção do Banco Mundial (e painéis similares de outras instituições financeiras para assegurar o *compliance* dos projetos de infraestrutura nos países em desenvolvimento); a Corte de Arbitragem para Esportes (sob a supervisão da Suprema Corte Suíça) (STEWART, 2014).

Desrespeitar as decisões tomadas pelos órgãos dos tribunais internacionais ocasiona desgaste ao Estado que vai além das sanções previstas pelo direito internacional, visto que a coercitividade também pode ser exercida pela relação entre os atores. O poder de coercitividade de um Estado sob outro decorrer do “poder robusto”, *hard power*, e ou do “poder brando”, *soft Power*, que nada mais são que “realidades empiricamente constatáveis, mas elementos teóricos ou ‘tipos ideais’ relevantes para a análise do uso do poder” (CRUZ, 2014, p. 13). Nesse sentido, importante destacar que no *soft power*, um Estado ou ator internacional age da forma que um ator quer que se aja, por meio da persuasão e do convencimento. No *hard power*, um Estado ou ator internacional consegue com que outro ator faça o que se pede, oferecendo-lhe um incentivo ou lhe impondo um custo (NYE Jr, 1990). Nas relações internacionais, é o chamado “cenoura e chicote”.

As motivações para o cumprimento das normas podem, de um lado, ser uma mistura de moral e outros elementos e, por outro lado, interesse próprio. E, assim como no direito interno, os atores do direito internacional também são motivados, não apenas pelas ameaças, mas pelas oportunidades de recompensas (SCHAUER, 2015. p. 110). Com base nesse complexo *enforcement*, dado o respeito às soberanias nacionais, a sociedade internacional tem testemunhado “cumprimento de acordos e obrigações com base na conveniência e oportunidade, com decisões sempre pautadas pelo interesse de que as outras partes também cumpram suas obrigações e que se afastem as indesejadas retaliações” (LIAN, 2015, p. 1)

O Estado, ao cumprir as decisões emanadas pelos tribunais, afirma sua posição como ator que respeita as regras internacionais e está sujeito às mesmas deliberações que todos os demais atores; ao desrespeitar as normas, pode perder o poder de persuasão inclusive com terceiros Estados. Aos países que rejeitam seus compromissos legais, cabe “o risco de perder um dos mais valiosos bens nas relações internacionais – a confiança de outros países, que pode ser necessária para a cooperação futura” (SELIN, 2015-p.78). O Direito Internacional, embora não tenha se desenvolvido da forma como o direito interno, deve ser considerado Direito, principalmente em face dos propósitos kelsianos, porque pressupõe uma ordem coercitiva da conduta de seus atores (KELSEN, 1984. p. 430). A questão a ser tratada agora é quanto ao Direito Internacional Ambiental. Questiona-se se essa derivação do direito internacional geral também Direito.

O direito internacional ambiental é formado por um conjunto de normas internacionais em relação à proteção do meio ambiente, que surge, principalmente, a partir da Conferência de Estocolmo, em 1972. As normas de direito ambiental internacional, principalmente as costumeiras, são influenciadas por e em resposta ao

progresso e à mudança tecnológica – o direito internacional ambiental se desenvolve de forma dinâmica. Assim, a exigência de que a duração decorra de práticas generalizadas, como nas normas consuetudinárias do direito internacional, é menos rigorosa (WAINCYMER, 2014, . 284). O vasto conjunto de princípios, declarações, resoluções e diretrizes que versam sobre desenvolvimento sustentável, acumulado ao menos desde a Conferência de Estocolmo, seria apenas um conjunto de boas intenções, sem possibilidade de vincular legalmente as nações e blocos de nações que os ratificaram e a *soft law* (LIAN, 2015, p. 2) é tão branda a ponto de não vincular os Estados.

Existem alguns problemas que devem ser analisados em relação à coercitividade das normas de direito internacional ambiental. O primeiro deles é a pouca influência dos costumes sobre proteção ambiental, visto que essas questões eram tidas como exclusivamente domésticas (WAINCYMER, 2014, p. 8). Não há no direito internacional ambiental normas de caráter *jus cogens*, embora tenha sido discutido em reuniões da Comissão de Direito Internacional (ILC) (BEYERLIN, 2011. p. 287). Até mesmo uma análise mais superficial mostra como o estabelecimento de um ordenamento jurídico adequado sobre a proteção do meio ambiente tem se arrastado para o debate sobre a natureza e utilidade do direito internacional (WAINCYMER, 2014, p. 13).

O segundo problema diz respeito à ausência de coercitividade das decisões dos tratados ambientais, “que estimulam o comportamento oportunista de alguns (os chamados *free-riders*, que desfrutam do trabalho feito pelos outros, sem se empenhar ou cumprir as regras estabelecidas)” (GONÇALVES, 2015, p. 10). O direito internacional ambiental não é centralizado em uma única organização, mas em vários órgãos e secretarias que tratam da proteção ambiental, tais como UNCTAD, FAO, UNESCO, Banco Mundial, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, a OCDE, a própria OMC, entre outros. Não há no direito ambiental internacional, Cortes específicas; há “fóruns emprestados”, que nada mais são que Órgãos julgadores especializados de determinado ramo do direito internacional, mas que julgam casos concernentes ao meio ambiente. Esses “fóruns emprestados” apresentam reconhecida coercibilidade, visto que as decisões tomadas possuem força de lei entre os Estados, como é o caso da OMC, da Corte Internacional de Justiça (DUPUY; VIÑUALES, 2015, p. 244) e outras Cortes Internacionais, ou em casos de arbitragens (LIAN, 2015, p.5).

O principal e único caso em que a problemática do desenvolvimento sustentável foi discutida na Corte Internacional de Justiça, por exemplo, e que teve força de instrução normativa, ainda que tenha havido progressos quanto a sua utilização como órgão de solução de controvérsias ambiental, foi no caso *Gabcikovo-Nagymaros Project* (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1997)⁵. A Corte entendeu que a aplicabilidade de um tratado deve ser feita por meio da interpretação que as normas ambientais possuem após a sua entrada em vigor (DUPUY, 2015, p. 250). Um sistema legal eficiente deve ser composto por normas que expressam uma ordem a que seus

⁵ O caso, julgado em 25 de setembro de 1997, dizia respeito ao descumprimento, por parte da Hungria, de acordo, firmado, em 1977, com a Tchecoslováquia, sobre a construção de eclusas no Rio Danúbio. A Corte decidiu sobre a relevância do direito internacional ambiental para a implementação do Tratado, além da necessidade de avaliação contínua dos riscos ambientais e da vulnerabilidade do meio ambiente,

destinatários estão obrigados. “É impossível que a melhor justificação de normas nunca tenha sido pensada, muito menos não endossada por ninguém”. E quanto mais um sistema normativo é considerado “obrigatório (isto é, quanto mais o sistema é capaz de justificar suas demandas de autoridades em fontes e critério compatíveis de validade), mais eficaz ele é” (CAMPOS, 2016). Não é o que acontece com o Direito Internacional Ambiental.

A legislação ambiental geralmente apresenta-se fragmentada, divergente, assistemática, demasiadamente abstrata e genérica e muitas vezes confusa, não só no Brasil, mas em todo o mundo (RIBEIRO *et al*, 2015, p. 15). Existem hoje mais de 200 regimes multilaterais sobre meio ambiente (GREENE, 2006, p. 362), com deliberações próprias e diversas, o que traz à tona a necessidade de discutir a questão para encontrar formas eficazes e centralizadas de eficácia. Um exemplo da falta de coercitividade das decisões de direito internacional ambiental é o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), previsto no art. 12 do Protocolo de Quioto. O MDL permite aos países do Anexo I que invistam em “projetos de redução ou sequestro de emissões nos países em desenvolvimento em troca de ‘Reduções Certificadas de Emissão’, que podem ser usadas no cumprimento de suas próprias metas” (GONÇALVES, 2015, p. 10). O MDL não trouxe os resultados esperados, sendo incapaz de gerar um fluxo constante de projetos de corte de emissões necessários para a redução do aquecimento global. Os custos elevados e os prazos extensos para a validação, verificação independente e registro de processos podem ter contribuído para o fracasso da iniciativa multilateral (GONÇALVES, 2015, p. 10). Com esses exemplos, fica evidente que falta às normas de direito internacional ambiental a coercitividade que outros regimes internacionais, como o do comércio internacional, possuem (QUAGLIA, 2012, p. 74).

Outro é a necessidade de consenso para que as deliberações sejam aprovadas e colocadas em prática. O número de atores no cenário internacional também pode facilitar ou dificultar a cooperação e construir acordos com mais de 200 envolvidos e que exija o consenso é tarefa muito difícil. A dificuldade de se obter a cooperação nas questões ambientais é evidente. É preciso reconhecer que não se foi possível obter resultados satisfatórios em políticas e ações comuns, e o impasse tem sido o mote das conferências e encontros em matéria ambiental (GONÇALVES, 2015, p. 12). Ainda que tenha se desenvolvido nos últimos quarenta anos, o direito internacional ambiental não tem sido submetido ao crescimento de sua judicialização como outros ramos do direito, como direitos humanos, comércio internacional, direitos dos mares. É um regime em criação e que necessita de grande grau de envolvimento dos Estados para que “haja cooperação no alcance de seus objetivos” (QUAGLIA, 2012, p. 72). Alguns Estados e blocos comerciais têm manifestado as suas intenções de agir de acordo com o desenvolvimento sustentável por meio de compromissos voluntários, declarações políticas e diretrizes setoriais (LIAN, 2014, p. 3).

No regime internacional da mudança climática, por exemplo, há uma forte propensão de se descumprir acordos quando eles são firmados, e uma das razões importantes disso é que “os regimes ambientais diferem de outros mais complexos, que tratam de vários assuntos, e nos quais, o descumprimento acaba se distribuindo entre vários países, em diferentes áreas”. Nos demais regimes internacionais, todos os

Estados-membros aceitam os mecanismos de sanção mais eficazes, já que há riscos de descumprimento. Nos regimes ambientais, por sua vez, “a tendência é focar em um único tema – como a mudança climática – fazendo com que o descumprimento normalmente se concentre em alguns países. Para estes governos, aceitar sanções seria o equivalente à autopunição” (GONÇALVES, 2015, p. 11). A proteção ambiental ainda é mais uma discussão moral sobre o futuro das próximas gerações do que uma norma de direito. Estados e blocos de integração, seja de integração regional, comercial ou outros, têm usado argumentações baseadas nas “obrigações morais e políticas assumidas pelos atores do elenco central das relações internacionais”. Para tornar atos de *soft law* em atos vinculantes,

especialmente por meio de sua incorporação/transformação em tratados e convenções, em costumes ou em princípios gerais de direito, para bem esgotar o elenco das fontes primárias oferecido pelo artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (1946). (LIAN, 2014, p. 3)

Analistas afirmam que essas obrigações legais não são mais importantes que abordagens políticas, “desde Copenhague, a balança internacional a respeito da mudança climática passou do tradicional sistema de Tratados para um que adota um maior grau de voluntarismo”. Com isso, acordos internacionais dependem de uma predisposição dos países de incorporá-los às leis nacionais, de sua implementação e fazer cumprir suas obrigações por meio de instituições internas. Assim que os compromissos internacionais sejam incorporados às leis internas, torna-se “significativamente difícil para os líderes políticos retrocederem, o que teria implicações nacionais e internacionais. No entanto, em alguns casos, os países podem cumprir mais ativamente as promessas voluntárias” (VEIGA, 2009, p. 78).

Como visto, o direito internacional ambiental carece de elementos de coercitividade para que suas normas sejam consideradas eficazes. No estágio em que se encontra, ainda não é possível tratar o direito internacional ambiental como normas que regulam as relações interestaduais, de modo que os Estados ajam em consonância com as legislações ambientais negociadas – mesmo que não se sintam obrigados a fazê-lo. A ausência de sanções efetivas e reais atuais pode impactar no desenvolvimento do direito internacional ambiental como norma jurídica, nos moldes da teoria kelseana do direito. Em termos de eficácia, no estágio em que se encontram, as normas de direito internacional ambiental podem ser consideradas ineficazes para solucionar o problema da proteção ambiental.

4 DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL MAIS EFETIVO: A ASSOCIAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E O COMÉRCIO INTERNACIONAL

A questão ambiental é derivada do próprio grau de integração global econômica, ou seja, toda a matéria ambiental está relacionada com interesses econômicos – especialmente os comerciais (QUAGLIA, 2012, p. 75). A liberalização do comércio promovida desde a era das navegações expandiu a produção e o consumo global e,

consequentemente, ocasionou o esgotamento dos recursos naturais, escassez de água potável, o aquecimento global e outros problemas ambientais. É necessária a criação de mecanismos eficazes de proteção, uma vez que a deterioração do meio ambiente ameaça o comércio mundial e, inclusive, a sobrevivência da espécie humana (RIBEIRO, 2015, p. 50). Direito comercial internacional e o direito do meio ambiente são regimes internacionais que ganharam espaço no pós 2ª Guerra Mundial, com tratamentos próprios de acordo com as possibilidades e os limites da política internacional. Ainda que tenham se enveredado por caminhos paralelos por mais de 70 (setenta) anos, as diferenças são evidentes, em especial com relação à institucionalidade, aos mecanismos de solução de controvérsias e aos métodos de negociação (RORIZ, 2014, p. 182).

No cenário internacional e “na arena política, defensores do livre comércio e ambientalistas estão, na maioria das vezes, em lados opostos” (WAINCYMER, 2014, .p.5) e os embates entre o direito econômico internacional e o direito ambiental internacional concentram-se principalmente em acordos ambientais específicos que contrariam a própria lógica de sustentação do direito econômico. Ambientalistas defendem que as expansões do consumo, da produção e do comércio levarão ao aumento da poluição e o uso desenfreado dos recursos naturais, a não ser que medidas sejam tomadas. Além do que, na ausência de políticas comerciais, governos podem flexibilizar suas medidas ambientais com o objetivo de dar aos seus produtores vantagens nos mercados mais competitivos – chamado de *eco-dumping* (ULPH, 2001, p. 143).

Economistas ainda apontam que outro problema seria o “desenvolvimento de comportamento ambiental ideal por meio das forças do mercado. A intervenção no mercado é necessária quando este apresenta falhas” (WAINCYMER, 2014, .p.5). Um dos grandes problemas seria a identificação do *free rider*. Esse parasitismo em padrões ambientais pode trazer à nação um benefício comercial de curto prazo. Se um determinado país valoriza mais as balanças comerciais que as relações ambientais, tem-se um problema ainda maior. “Além disso, é muito mais difícil de identificar e aplicar os abusos de normas ambientais, assim verdadeiro parasitismo pode ser mais sobre a implementação do que sobre as promessas do tratado” (WAINCYMER, 2014, .p.5).

O direito internacional ambiental ainda é um direito em construção, em que vigora especialmente normas sem caráter vinculativo – normas *jus cogens*, por exemplo – e ineficácia de sanções aos Estados que não cumprem com os Tratados internacionais de matéria ambiental. Convenções envolvendo matéria ambiental também prevêm a extraterritorialidade, permitindo sanções para países que não fazem parte do acordo, ao contrário do que prega a Organização Mundial do Comércio – entidade responsável por fazer valer as regras de direito econômico internacional (GERENT, 2012, p. 187). Outro importante ponto que difere a tratativa internacional do comércio e do meio ambiente é a forma de cooperação entre os Estados. Dentro dos regimes internacionais, as propensões de os Estados cooperarem oscilam nos seguintes campos: “mutualidade de interesses, a sombra do futuro e o número desses atores” (GONÇALVES, 2015, p. 11).

Na mutualidade de interesses, há que se levar em conta que quanto maior for o conflito de interesses entre os atores, maior será a probabilidade de que os acordos não sejam cumpridos. A cooperação internacional depende também dos cenários e das

oportunidades. A ausência de centralização em uma única organização especializada também dificulta a coercitividade dos compromissos de desenvolvimento sustentável. Não há jurisprudência ou casos suficientes⁶ que ensejem a aplicação das normas como um “costume” ou mesmo como direito vinculante. O direito internacional ambiental precisa de “fóruns emprestados” para que seus acordos sejam aplicados (LIAN, 2014, p. 5). O regime do comércio internacional, por outro lado, se baseia em decisões tomadas pela OMC de forma efetivamente multilaterais e com alto grau de legitimidade (QUAGLIA, 2012, p. 163).

É possível falar na existência de um sistema jurídico de comércio internacional, visto que a OMC emita ordens gerais baseadas em ameaças, que geralmente são atendidas, em conjunto com a ideia de que as ameaças potencialmente serão executadas se as ordens forem infringidas.

As diferenças entre os dois regimes internacionais não impedem o aproveitamento dos elementos de coerção do comércio internacional para gerar eficácia ao direito internacional ambiental. Nos últimos anos, tem ocorrido o “esverdeamento das questões do comércio mundial”, fenômeno chamando de “*greening the GATT*” (SOARES, 2002, p. 147) e, posteriormente, “*greening the WTO*”, com a prática de um conjunto de políticas ambientais e instrumentos que garantam o livre comércio e o desenvolvimento sustentável. O próprio Órgão de Solução de Controvérsias da OMC está consciente da complexidade das relações entre comércio e meio ambiente (BRACK, 2003, p. 28), e os reguladores internacionais estão engajados em integrar a liberalização do comércio e a proteção ambiental (WAINCYMER, 2014, p.6).

Do conjunto de mais de 200 acordos multilaterais, regionais e bilaterais relacionados com a proteção do meio ambiente, cerca de 30 deles (BRACK, 2003, p. 5) possuem cláusulas relacionadas ao comércio ou que utilizam o “comércio como forma de fazer cumprir os objetivos de conservação e proteção do meio ambiente” (THORSTENSEN, 2013, p. 7). Assim, uma alternativa para a falta de coerção dos acordos internacionais ambientais é se valer das decisões do Órgão de Solução de Controvérsia, por meio da aplicação do Artigo XX da OMC. O Artigo XX prevê que qualquer Estado pode estabelecer restrições comerciais quando tem por finalidade a proteção da saúde e da vida dos seres vivos ou de recursos naturais esgotáveis (OMC, 1947). A interpretação desse artigo afeta tanto o “grau de sujeição às obrigações vigentes na OMC quanto à efetivação de políticas para preservar o meio ambiente, por exemplo” (ENGELBERG, 2014, p. 275).

Em caso de restrições ao comércio com base em argumentos de descumprimento de normas de direito internacional ambiental, o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC pode ser acionado para se manifestar quanto à restrição imposta. As decisões tomadas pelos painéis e pelo Órgão de Apelação do Órgão de Solução de Controvérsias devem ser aplicadas pelo Estado reclamado sob pena de sanções ainda maiores por parte

⁶ Com relação às questões envolvendo o meio ambiente ou relativas à saúde humana, de 1948 a 1994, seis *panels* foram julgados com base no artigo XX; apenas três relatórios foram adotados. Com a OMC, sete casos foram julgados – Gasolina/EUA; tartarugas marinhas/EUA; pneus reformados/Brasil; amianto/CE; salmão/Austrália; hormônios/CE; preferências tarifárias/CE; o caso *tuna-douphins* foi no âmbito do GATT – e estão em fase de implementação ou já foram concluídos.

da OMC. Os painéis e o Órgão de Apelação são um mecanismo de destaque do sistema internacional,

uma vez que medidas consideradas inconsistentes com as regras do sistema multilateral do comércio, devem ser modificadas, para não serem passíveis de retaliação comercial pela parte ganhadora. Tal possibilidade dá um poder significativo à OMC e a distingue das demais organizações internacionais que não possuem tal poder de sanção. O DSB é considerado um sistema *sui generis*, uma vez que aplica conjuntamente princípios e práticas tanto do *Civil Law* como do *Common Law* (THORSTENSEN *et al*, 2013, p. 5).

Ainda que as decisões dos painéis e do Órgão de Apelação apenas se apliquem aos demandados, elas se tornam jurisprudências dos sistemas e passam a orientar as futuras decisões. O resultado é que a regulamentação do comércio internacional se baseia nos acórdãos existentes e na interpretação que o Órgão de Solução dá ao caso concreto. Isso tem limitado a capacidade dos Estados de legislar e de atuarem de forma autônoma, ficam, então, impelidos a “privilegiarem as regras internacionais em detrimento às normas de direito interno” (ALMEIDA *et al*, 2014, p. 163). O Órgão de Solução de Controvérsias da OMC age como legislador para o comércio internacional, pois estabelece uma norma (a jurisprudência para casos semelhantes), determina a sua aplicabilidade e estabelece os mecanismos de sanção para a não-aplicação dos comandos pretendidos. Neste caso, a possibilidade de aplicação de sanções faz com que a norma produzida pela entidade seja acatada pelos seus destinatários. O direito internacional ambiental pode, assim, se valer de outros regimes internacionais para que tenha maior coercitividade e, conseqüentemente, seja eficaz.

5 CONCLUSÃO

O direito internacional ambiental não é um conjunto de normas eficaz e, no estágio de desenvolvimento como direito em que suas fontes se encontram, é necessário o seu entrelaçamento com outros ramos do direito internacional, como o direito internacional econômico. O direito internacional ambiental, importante destacar, visa à tutela ambiental, em face do esgotamento dos recursos naturais, aquecimento global, escassez de água potável. O presente trabalho não questionou os avanços – louváveis – que os teóricos e ambientalistas conseguiram ao longo das décadas, mas os aspectos jurídicos da teoria do direito dentro do direito internacional ambiental.

A ineficácia do direito internacional ambiental baseia-se na existência da coercitividade na norma jurídica como elemento fundamental do Direito. A norma jurídica, para ser considerada eficaz, deve estabelecer um comportamento aos seus destinatários e uma sanção para aqueles que não cumprem o determinado. Se uma norma é pouco aplicada ou não é reconhecida por seus destinatários, ela não é eficaz e, conseqüentemente, não é válida (vigente). E a eficácia pressupõe considerar a quantidade e a força do sistema normativo de coerção obrigatório em determinada

comunidade, e não haverá, assim, ordem jurídica sem que haja coercitividade.

O tema da coercitividade da norma jurídica como elemento do conceito de Direito é discutido por diversos teóricos do Direito. Os clássicos defendem a coerção como componente essencial das normas jurídicas, ao passo que os modernos afirmam que a coerção é um objeto pelo qual as normas podem ter validade. Para o presente artigo, a coercitividade da norma (a possibilidade de sanção) é fundamental para a eficácia do sistema jurídico. A coercitividade da norma também pressupõe a existência de um órgão que fiscalize e aplique as sanções necessárias para quem descumpra as regras estabelecidas. No caso do direito interno, quem exerce essa função é o Estado: ele é o detentor da força para criar as normas e executá-las.

A força não é o objetivo do Direito, mas a garantia de que o Direito será aplicado na regulação das relações sociais. O cumprimento da legislação em vigor é que o resultado de anos de regulamentação da vida em sociedade. Ainda que o destinatário da norma sinta que está agindo sem qualquer coação, foi a possibilidade de sanção que, em algum momento da regulação do comportamento social, tornou a norma atrativa para ser seguida. A regulação das relações no direito interno é exercida pelo Estado, que faz valer, por meio da força, as normas de Direito. No âmbito do direito internacional, a ausência de uma instância supranacional poderia gerar dúvidas quanto à eficácia de suas normas jurídicas. O direito internacional se desenvolveu de forma diversa do direito interno e, nos últimos anos, tem observado o desenvolvimento de órgão com cogência suficiente para que seus atores respeitem e apliquem os acordos firmados, tais como a Corte Internacional de Justiça, o Tribunal Penal Internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Além disso, o Direito Internacional se vale de normas *jus cogens*, que são consideradas de normas de aplicação obrigatória.

Ao ratificar e internalizar as normas internacionais, os Estados afirmam a obrigação de cumprir e fazer valer aquele direito. A não aplicação dessas normas pode gerar sanções que vão desde represálias (comerciais, por exemplo), que se assemelham muito às sanções do direito interno, até declaração de guerra. O descumprimento de normas de direito internacional também acarreta uma “sanção implícita”: a perda de confiabilidade do Estado descumpridor frente aos demais Estados – é o *soft Power*, ou “poder branco”, como chamam os internacionalistas. Há no direito internacional geral uma ordem coercitiva da conduta de seus atores, o que ainda não existe no direito internacional ambiental. A Conferência de Estocolmo, em 1972, é o marco do surgimento desse ramo do direito internacional que tem como objetivo criar um regime internacional de proteção ao meio ambiente.

O vasto conjunto de princípios, declarações, resoluções, diretrizes que versam sobre desenvolvimento sustentável e mais de 200 regimes paralelos de proteção ao meio ambiente são tidos como conjunto de boas intenções, sem possibilidade de vincular legalmente as nações e blocos de nações que os ratificaram, sem a possibilidade de vincular os Estados. A falta de coercitividade das normas decorre da pouca influência dos costumes sobre proteção ambiental, tema tratado exclusivamente como assunto doméstico, e a inexistência de normas de caráter *jus cogens* no direito ambiental. Soma-se a isso a existência de *free-riders* - comportamento oportunista de alguns Estados que desfrutam do trabalho feito pelos outros, sem se empenhar ou cumprir as regras

estabelecidas e a ausência de centralização das decisões em um órgão forte e autônomo. Hoje, o direito internacional ambiental vale-se de “fóruns emprestados”.

O principal “fórum emprestado” para dar coercitividade às normas de direito internacional ambiental é o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, entidade que regula o direito internacional comercial e impõe sanções efetivas aos destinatários que não cumprem suas obrigações. O Tratado de Marraquexe, que tornou o GATT em OMC, manteve as exceções ao livre comércio em seu artigo XX. Esse artigo possibilita que Estados deixem de importar produtos que foram produzidos em desacordo com normas ambientais ou que colocaram em risco a fauna e a flora. Evitando-se o comércio desses produtos, o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC será instado a se manifestar quanto à barreira comercial imposta. Se comprovada a ameaça ao meio ambiente ou a violação à normas de direito internacional ambiental, o OSC agirá como legislador para o comércio internacional, estabelecendo uma norma (a jurisprudência para casos semelhantes), determinando a sua aplicabilidade e estabelecendo os mecanismos de sanção para a não-aplicação dos comandos pretendidos.

A norma internacional passará a ter eficácia jurídica, visto que possibilidade de uma sanção alterará o comportamento dos demais atores internacionais. Com essa alteração de comportamento, em decorrência da existência de uma sanção, será possível se falar em Direito e em um sistema jurídico eficaz.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BEYERLIN, Ulrich; MARAUHN, Thilo. **International Environmental Law**. Oxford: Hart Publishing, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: UNB, 1997.

BRACK, Duncan; GRAY, Kevin. **Multilateral Environmental Agreements and the WTO**. Genebra: The Royal Institute Of International Affairs, 2003. 43.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Rio de Janeiro, RJ, 22 out. 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em: 09 nov. 2020.

_____. **Decreto nº 7030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 09 nov. 2020.

_____. **Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 09 nov. 2020.

BOSSCHE, Peter van Den; ZDOUC, Werner. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. 1045 p.

CAMPOS, Andre Santos. An Inquiry into a Normative Concept of Legal Efficacy. **Ratio Juris**. Vol. 29 No. 4 December 2016

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Case Concerning The Gabcikovo-Nagymaros Project**. Disponível em: <http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7375.pdf>. Acesso em 09 nov. 2020.

- CRUZ, José Humberto de Brito. A questão do poder nacional e o debate sobre a política externa. **Revista de Política Externa**, São Paulo, v. 23, n. 1, p.1-28, ago. 2014. Trimestral.
- DUPUY, Pierre-Marie; VIÑUALES, Jorge E. **International Environmental Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015. 438 p.
- ENGELBERG, Luana Costa. O diálogo entre os artigos XXIV e XX do GATT 1994. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; JUNIOR, Umberto Celli. **A OMC: desafios e perspectiva**. São Paulo: Aduaneiras, 2014. Cap. 11. p. 269-296.
- GONÇALVES, Alcindo. Impasse nas negociações sobre mudança climática. **Revista de Política Externa**, São Paulo, v. 23, n. 3, p.1-18, fev. 2015. Trimestral. p. 11
- GREENE, Owen. Environmental issues. In: BAYLIS, John; SMITH, Steve. **The globalization of world politics**. New York: Oxford, 2006.
- HART, H. L. A. **O conceito de Direito**. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- HOOBES, Thomas. **Leviathan or the Matter, Forme, & Power of a Commonwealth Ecclesiastical and Civil**. Oxford: Clarendon Press, 1909
- JHERING, Rudolf Von. **A finalidade do direito**. Trad. de Heder K. Hoffmann. Campinas: Bookseller, 2002. Tomo I. 374 p. pag. 219
- KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Petrópolis: Editora Vozes, 2015
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6ª ed. Coimbra: Armênio Amado, 1984.
- KEOHANE, Robert O. **After Hegemony, cooperation and discord in the world political economy**. New Jersey: Princeton University Press, 1984.
- LIAN, Henrique. Do compromisso moral à obrigação jurídica na ordem internacional: uma hipótese sobre a obrigatoriedade da observância do desenvolvimento sustentável nas relações comerciais internacionais. **Revista Política Externa**, São Paulo, v. 23, n. 2, p.01-10, 03 nov. 2014. Trimestral.
- LORENZETTO, Bruno Meneses. Direito e coerção: uma análise a partir da Teoria do Direito. In: **XVIII Encontro Nacional do CONPEDI**, 2009, Maringá. XVIII Encontro Nacional do CONPEDI - Maringá, 2009.
- NEUMAYER, Eric. The WTO and the Environment: its past record is better than critics believe, but the future outlook is bleak. **Global Environmental Politics**, Boston, v. 3, n. 4, p.1-8, ago. 2004.
- NYE Jr., Joseph S. **Bound to lead: the changing nature of American power**. Nova Iorque: Basic books, 1990, p.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT 1947**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/arquivo/secex/omc/acordos/gatt47port.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2020
- PROST, Mario. Hierarchy And The Sources Of International Law: A Critique. **Houston Journal of International Law** - Vol. 39 Núm. 2, March 2017. Disponível em: <http://vlex.com/vid/hierarchy-and-the-sources-704191449>. Acesso em: 09 nov. 2020
- QUAGLIA, Maria de Lourdes Albertini. **A efetividade dos julgados da OMC em matéria ambiental: uma análise à luz da teoria Construtivista**. Belo Horizonte: Arraes, 2012. 234 p.
- QUEIROZ, Cristina. **Direito Internacional e Relações Internacionais**. Coimbra: Editora Coimbra, 2009.
- RIBEIRO, Márcia Baião de Azevedo; SILVEIRA, Túlio Belchior Mano da; OLIVEIRA, João Rezende Almeida. The polluter pays principle and its effectiveness in the scope of International Environmental Law. In: ALMEIDA, Wilson. **International Law: Challenges of New Global Events**. Estados Unidos: GlobalSouth Press, 2015. Cap. 8. p. 01-200
- RORIZ, João Henrique Ribeiro. A contribuição dos atores cívicos para a coerência do comércio internacional com a proteção do meio ambiente. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; JUNIOR, Umberto Celli. **A OMC: desafios e perspectiva**. São Paulo: Aduaneiras, 2014. Cap. 7. p. 182
- SCHAUER, Frederick. **The Force of Law**. Harvard University Press. Londres: 2015. pag. ix
- SELIN, Henrik. Diálogos sobre o clima no ONU em Paris: como chegamos aqui e o que esperar. **Política Externa**, São Paulo, v. 24, n. 12, p.77-80, jul-dez 2015. Trimestral. Tradução de: Paula Zimbres.
- STEWART, Richard B. Remediating disregard in global regulatory governance: accountability, participation, and responsiveness. **American Journal of International Law** - Vol. 108 Núm. 2, April 2014. Disponível em: <http://vlex.com/vid/remediating-disregard-in-global-636303661>. Acesso em 09 nov. 2020
- SOARES, Guido F. S. As regras do comércio internacional e seu confronto com as normas internacionais de proteção ambiental. In: JUNIOR, Alberto do Amaral. **A OMC e o comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

THORSTENSEN, Vera et al. Sistemas de regulação do comércio internacional em confronto: o marco dos Estados e o marco das transnacionais. **Revista de Política Externa**, São Paulo, v. 21, n. 4, p.1-22, maio 2013. Trimestral.

ULPH, Alistair. Environmental Policy and International Trade when governments and producers act strategically. In: BATABYAL, Amitrajeet A.; BELADI, Hamid. **The economics of international trade and environment**. Londres: Lewis Publishers, 2001. Cap. 9.

UNDERDAL, Arild. One question, two answers. In: MILES, Edward L. et al. **Environmental regime effectiveness: confronting theory with evidence**. Massachusetts: The MIT Press, 2002.

VEIGA, José Eli de. **Meio ambiente & desenvolvimento**. 3ª Edição. São Paulo: Ed. SENAC, 2009.

WAINCYMER, Jeff. International economic law and the interface between trade and environmental regulation. **The Journal Of International Trade And Economic Development**, Burnwood, v. 1, n. 7, p.3-38, dez. 2014.